



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000010769**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008468-58.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante VIAÇÃO COMETA S.A., são apelados ANDREIWZA VIEIRA MARTINS DE ALMEIDA, JOHN CALEBE VIEIRA ALMEIDA e NICOLLY OLIVEIRA SANTOS ALMEIDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 10 de janeiro de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº:** 47867  
**APELAÇÃO:** 1008468-58.2023.8.26.0606  
**COMARCA:** SUZANO (1ª VARA CÍVEL)  
**JUIZ:** GUSTAVO HENRICHS FAVERO  
**APTE.:** VIAÇÃO COMETA S.A.  
**APDA.:** ANDREIWZA VIEIRA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais e materiais em face da Viação Cometa, condenando-a ao pagamento de R\$ 316,65 por danos materiais e R\$ 8.000,00 a cada autora por danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade da ré pode ser afastada em razão de ato cometido por terceiro, caracterizando fortuito externo.

**III. Razões de Decidir**

3. Os fatos relatados configuram excludente de responsabilidade, pois o evento decorreu de culpa exclusiva de terceiro, sem relação com o serviço de transporte.

4. A conduta do terceiro rompeu o nexo de causalidade, e a ré tomou todas as providências necessárias, dirigindo-se ao posto da PRF e comunicando o fato aos policiais.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente.

*Tese de julgamento:* 1. A culpa exclusiva de terceiro rompe o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade do transportador. 2. A responsabilidade objetiva do transportador não é absoluta em casos de fortuito externo.

1.- Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 89/94 que, em ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados pelas autoras em face da ré VIAÇÃO COMETA, condenando-a ao pagamento de R\$ 316,65 a título de danos materiais e R\$ 8.000,00 a cada uma das autoras a título de danos morais. Foi a ré, ainda, condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido.

Apela a ré às fls. 97/115, alegando, em síntese, ausência de responsabilidade em razão de ato cometido por terceiro, aduzindo, em acréscimo, que diante da situação narrada nos autos e assim que comunicado pelas autoras, o motorista do ônibus dirigiu-se ao posto da Polícia Rodoviária Federal mais próximo, onde o passageiro responsável pela importunação sexual foi detido, seguindo viagem após autorização dos policiais e tomados os devidos depoimentos. Assevera que todas as providências possíveis e necessárias foram tomadas pelo preposto da apelante que tal situação se caracterizou como fortuito externo, afastando a obrigação de indenizar. Volta-se a apelante, ainda, contra o valor arbitrado a título de danos morais e a incidência de juros moratórios na forma fixada em sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

2.- Assiste razão à apelante.

Respeitado o entendimento do juízo sentenciante, a sentença comporta reforma.

E isto pois os fatos relatados configuram excludente de responsabilidade, já que o evento narrado decorreu de culpa exclusiva de terceiro que não se relaciona com o serviço de transporte propriamente considerado.

É cediço que o transportador de passageiros, quer público, quer privado, tem a obrigação de conduzir, de forma incólume, os passageiros, ao seu destino final.

Também é certo que a responsabilidade não pode ser afastada por fatos inerentes ao próprio contrato de transporte, ou seja, situações que se relacionem à natureza do contrato de transporte de passageiros, de acordo com o art. 735<sup>1</sup> do Código Civil.

No entanto, tal entendimento não se aplica em se tratando de culpa exclusiva de terceiro por evento que não se relaciona ao contrato propriamente considerado, devendo reconhecer-se, *in casu*, a ocorrência de fortuito externo.

Neste sentido, são alguns dos julgados deste C. Tribunal de Justiça:

---

<sup>1</sup> Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte – Dano moral – Passageira que teve os seus cabelos parcialmente cortados por outro passageiro quando se encontrava em ônibus da ré – Caso fortuito – Ocorrência - Fato estranho ao contrato de transporte afasta a responsabilidade civil objetiva da transportadora-ré – Precedentes deste E. Tribunal– Impossibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização – Ação indenizatória improcedente - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça – Honorários recursais – Cabimento - Honorários advocatícios majorados – Inteligência do art. 85, § 11 do CPC/2015 - Recurso desprovido, com observação.

**(TJSP; Apelação Cível 1010229-72.2019.8.26.0604; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)**

Apelação. Ação indenizatória. Transporte de pessoas. Vítima que sofreu importunação sexual em composição do Metrô. Fato de terceiro não passível de indenização pela empresa de trens. Fiscalização integral e constante de cada ambiente, por agentes ultrapassaria o limite razoável das ações preventivas. Após acionada, a companhia ré prestou a assistência necessária. Sentença modificada para julgar o pedido improcedente. Recurso da ré provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1115270-22.2018.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)**

A situação vivida pelas autoras, obviamente, é lamentável. Mas o evento foi imprevisível e irresistível, fato estranho ao serviço de transporte.

A ré não foi negligente. No caso concreto, a conduta do terceiro foi imediatamente reprimida pelo preposto da empresa, que, assim que tomou conhecimento do fato, dirigiu-se ao posto da PRF mais próximo e comunicou o fato aos policiais, que tomaram as medidas cabíveis, detendo o passageiro assediador, somente prosseguindo a viagem após as providências tomadas por iniciativa do motorista.

Neste sentido, confira-se trecho de voto proferido pelo E. Desembargador Maurício Pessoa, no julgamento do recurso de apelação nº 1081682-63.2014.8.26.0100:

“(…)  
O agir de terceiro rompe o nexo de causalidade. Não há como exigir-se do apelado conduta impeditiva e preventiva de atos próprios de seus usuários, a não ser cobrar-lhe as medidas repressivas diante do fato consumado, o que, a toda evidência, aqui se realizou.”<sup>2</sup>

*In casu*, pelo conjunto probatório carreado aos autos, o assédio em comento decorreu exclusivamente da atitude ilegal de terceiro. Ainda que se considere a obrigação do transportador como de resultado, não se pode considerar como absoluta a sua responsabilidade, obrigando-o a responder, inclusive, por casos de fato fortuito externo, que, consoante a lição doutrinária de Gustavo Tepedino, se equipara ao fato exclusivo de terceiro.

A propósito, confira-se:

“(…)  
A culpa exclusiva de terceiro, que, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, mostra-se apta a romper o nexo de causalidade, é aquela equiparável ao fortuito externo, ou seja, sem conexão com o contrato de transporte. Já o ato de terceiro relacionado ao serviço prestado, porque considerado fortuito interno, não exime o transportador da responsabilidade pelos danos causados aos passageiros.”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. designado Maurício Pessoa, j. em 22 de fevereiro de 2017.

<sup>3</sup> *In* “Comentários ao Novo Código Civil, v. X: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte” – Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 515.

Assim, no caso em tela, o dano sofrido pelas apeladas foi causado exclusivamente pela conduta de terceiro, qual seja, assédio de natureza sexual, sem nexo de causalidade com o transporte disponibilizado pela ré.

Reitere-se que não se ignora a responsabilidade objetiva do transportador, que “responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.”<sup>4</sup>

Tratando-se de responsabilidade objetiva contratual, rompido o nexo de causalidade entre o evento e o dano, por conduta exclusiva de terceiro, equiparável à força maior, não há como se atribuir responsabilidade ao apelado.

Registre-se que, em tese, ainda que reconhecida a existência do dano moral, a apelante poderia intentar ação de reparação civil contra o terceiro causador do dano.

Impõe-se, portanto, acolher o recurso para o fim de julgar improcedente a ação, condenando-se as autoras ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, no caso, a assistência judiciária concedida.

3.- Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**

---

<sup>4</sup> Art. 734 do Código Civil.